

# O PODER NORMALIZADOR EM FOUCAULT E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

## THE NORMALIZING POWER IN FOUCAULT AND ITS RELATIONSHIP TO LAW

Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo objetiva verificar a possível relação existente entre o poder normalizador e o direito em Foucault. Para isso, apresenta inicialmente as precauções metodológicas de Foucault no estudo do poder, demonstrando a especificidade de sua abordagem em relação às análises tradicionais do poder, como a que decorre da teoria jurídico-política da soberania.

Em seguida, busca analisar o funcionamento e as principais características do poder disciplinar, que atua sobre os corpos dos indivíduos, e do biopoder, que age sobre as populações, bem como sua atuação na sujeição dos indivíduos (tanto a nível individual quanto como parte integrante de uma coletividade), além de indicar as variações na forma de normalização efetivada pelos mecanismos disciplinares e reguladores, diferenciando a “normação” da normalização em sentido estrito.

Ademais, examina diferentes leituras a respeito da relação entre o poder normalizador e o direito em Foucault, ressaltando a possibilidade de o direito atuar como vetor da normalização, bem como a idéia foucaultiana de um direito novo, liberto tanto dos mecanismos normalizadores quanto do princípio da soberania. Sublinha, por fim, a necessidade de os operadores do direito atentarem para a relação entre os mecanismos de normalização e o direito, não apenas para constatar as hipóteses em que este veicula certa carga de normalização, mas para que seja possível começar a se pensar num direito novo.

Palavras-chave: Poder normalizador; Poder disciplinar; Biopoder; Normalização; Direito novo.

### ABSTRACT

This article aims to verify the possible existing relationship between normalizing power and law in Foucault's thinking. For this, it initially presents Foucault's methodological precautions in the study of power, demonstrating the specificity of his approach in relation to the traditional analysis of power, such as the one arising from sovereignty juridical-political theory.

It then seeks to analyze the operation and the main features of disciplinary power, which acts on individuals' bodies, and biopower, that acts on populations, as well as their role in the subjection

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em “Ministério Público – Estado Democrático de Direito” pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Advogada.

of individuals (both individually and as part of a collectivity), besides indicating the variations in the form of normalization performed by disciplinary and regulators mechanisms, distinguishing “normation” from normalization in the strict sense.

Moreover, it examines different readings concerning the relationship between normalizing power and law in Foucault, emphasizing the possibility of law to act as a vector of normalization, as well as the foucauldian idea of a new law, freed both from normalizing mechanisms and sovereignty principle. It stresses, finally, the need for law professionals to attend to the relationship between normalizing mechanisms and law, not only to verify the hypotheses in which law conveys a certain load of normalization, but to make it possible to start thinking about a new law.

Key-words: Normalizing power; Disciplinary power; Biopower; Normalization; New law.

## 1. INTRODUÇÃO

Assim como a filosofia política, que freqüentemente restringe o poder ao poder emanado de uma fonte central como o Estado (VEYNE, 2011, p. 168), o conhecimento jurídico, em geral, estuda o poder apenas em termos de soberania, reconhecendo a existência de um soberano (seja um indivíduo, seja uma coletividade) considerado fonte única de autoridade e detentor do poder que incide sobre os indivíduos. Nesse modelo, o direito e a lei correspondem às formas assumidas pelo poder estatal para controlar a vida das pessoas, principalmente através de comandos racionais que devem ser obedecidos pela população. (FONSECA, R., 2004, p. 275).

Contraopondo-se a essa análise meramente jurídica do poder, Foucault dedicou-se, principalmente na década de 70, a estudar outros mecanismos de poder existentes nas sociedades, que surgiram a partir dos séculos XVII e XVIII e que, dotados de procedimentos, instrumentos e discursos completamente diferentes, não poderiam ser suficientemente explicados pela teoria jurídico-política da soberania.

Trata-se do poder disciplinar e do biopoder, que consistem em formas de exercício de poder que atuam, respectivamente, sobre os corpos individuais e as populações, com o intuito de adequá-los a uma média, uma norma ou a uma determinada curva de normalidade, sendo por isso considerados poderes normalizadores.

Neste contexto, a partir da especificidade do estudo do poder empreendido por Foucault, busca-se analisar as características e o modo de exercício dos mecanismos disciplinares e do

biopoder, o papel da norma e as diferentes formas de normalização, bem como as relações que podem ser estabelecidas entre a norma e o direito no pensamento foucaultiano.

## **2. O ESTUDO DO PODER EM FOUCAULT**

Ao estudar o poder, Michel Foucault não objetivava desenvolver uma nova teoria geral do poder, que apreendesse sua essência com base em características gerais, nem compreender sua origem, assim como o fazem grande parte das teorias tradicionais, mas sim entender o “como do poder” e por onde ele passa, identificando o domínio específico em que se exercem as relações de poder numa sociedade (BORGES, 2005, p. 73) e seus efeitos na constituição das subjetividades.

Para realizar seu programa de pesquisa conhecido como analítica do poder (BORGES, 2005, p. 73) desenvolvido principalmente na década de 70 (FONSECA, R., 2004, p. 260), com o intuito de se afastar da análise jurídica do poder, centrada nas idéias de soberania e obediência dos indivíduos (FOUCAULT, 2005, p. 32), e se aproximar de questões relacionadas à dominação e sujeição, Foucault estabeleceu cinco precauções de método que demonstram a especificidade de seu estudo sobre o poder quando comparado com as análises tradicionais.

Afirmava o filósofo francês, primeiramente, que seu objetivo era apreender o poder em suas ramificações capilares, nas extremidades menos jurídicas de seu exercício, no ponto em que ele é incorporado nas instituições, consolidando-se em técnicas de intervenção material. (FOUCAULT, 2005, p. 32). Assim, diferente das teorias macroscópicas do poder, que situam seu exercício num ponto específico como o Estado, Foucault buscava estudar as inúmeras práticas heterogêneas e estratégias de poder disseminadas pela sociedade em múltiplas relações de força (BRANCO, 1993, p. 28-29), daí o termo “microfísica do poder”. Com efeito, segundo o próprio filósofo, o poder “é o nome dado a uma situação estratégica complexa, numa sociedade determinada” (FOUCAULT, 2007, p. 103).

Desta forma, percebe-se que para Foucault, segundo R. Fonseca,

(...) ao contrário do que supõe o discurso jurídico, as relações sociais que resultam das relações de poder são constituídas na base, nos prolongamentos capilares do poder (nas famílias, nas relações interindividuais, etc.), e não a partir do Estado. A dominação que caracteriza a sociedade disciplinar, assim, iniciou-se a partir dos mais rasteiros mecanismos de controle e sujeição, constituídos nas próprias extremidades do poder e não a partir de um discurso político derivado da vontade do Estado. (FONSECA, R., 2002, p. 118-119).

Em segundo lugar, buscava estudá-lo não a partir do “onde”, preocupando-se com quem ocupa o poder e quais suas intenções, mas sim a partir do “como”, com foco no seu funcionamento, em seus efeitos reais (FOUCAULT, 2005, p. 33-34), analisando como as relações de sujeição atuam na constituição dos indivíduos. (FONSECA, R., 2002, p. 118).

Por sua vez, a terceira precaução de método relaciona-se à compreensão do poder não como um fenômeno de dominação de uns sobre outros, como algo que apenas alguns detêm e exercem sobre outros. Para Foucault, o poder não pode ser localizado e apropriado como se fosse um bem, pois funciona em cadeia, circulando pelos indivíduos, que estão sempre em posição de exercê-lo e simultaneamente de suportá-lo. E ao mesmo tempo em que o poder transita por tais intermediários, ele os constitui, o que faz com que os indivíduos sejam um efeito do poder. (FOUCAULT, 2005, p. 35).

De acordo com a quarta precaução, deve-se realizar um estudo ascendente do poder, que parte da análise da atuação dos mecanismos de poder infinitesimais, dotados de tecnologias próprias, para então verificar o modo como, em determinado contexto e mediante certas transformações, eles foram se tornando economicamente lucrativos e politicamente úteis, passando a ser colonizados e anexados por mecanismos gerais e formas de dominação global. (FOUCAULT, 2005, p. 36-38).

Por fim, com base na quinta precaução, afirma Foucault (2005, p. 40) que inexistem edifícios ideológicos nas extremidades capilares de poder, mas sim instrumentos de formação e acúmulo de saber, que consistem em técnicas de observação e registro, procedimentos de investigação e pesquisa, enfim, discursos atrelados a práticas de sujeição (FONSECA, R., 2002, p. 119) e conformação dos indivíduos. Na realidade, para o filósofo francês, poder e saber geram um complexo indissociável e são correlativos, pois “não haverá um poder sem seu regime de verdade, como não haverá uma verdade sem seu regime de poder” (FONSECA, R., 2002, p. 92). Conforme explica Machado,

Todo ponto de exercício de poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação de saber. É assim que o hospital não é apenas local de cura, “máquina de curar”, mas também instrumento de produção, acúmulo e transmissão do saber. Do mesmo modo que a escola está na origem da pedagogia, a prisão da criminologia, o hospício da psiquiatria. E, em contrapartida, todo saber assegura o exercício de um poder. Cada vez mais se impõe a necessidade do poder se tornar competente. Vivemos cada vez mais sob o domínio do perito. Mais especificamente, a partir do século XIX, todo agente do poder

vai ser um agente de constituição de saber, devendo enviar aos que lhe delegaram um poder, um determinado saber correlativo do poder que exerce. É assim que se forma um saber experimental ou observacional. Mas a relação é mais intrínseca: é o saber enquanto tal que se encontra dotado estatutariamente, institucionalmente, de determinado poder. O saber funciona na sociedade dotado de poder. É enquanto é saber que tem poder. (MACHADO, 2002, p. XXI-XXII).

Percebe-se, a partir dessa mútua implicação, a importância dada por Foucault ao complexo poder-saber, pois ao mesmo tempo em que não há relação de poder sem a formação de um campo de saber, todo saber gera novas relações de poder. (MACHADO, 2002, p. XXI).

De forma mais geral, as precauções acima referidas são assim enunciadas por Foucault ao resumir sua linha metodológica:

(...) em vez de orientar a pesquisa sobre o poder para o âmbito do edifício jurídico da soberania, para o âmbito dos aparelhos de Estado, para o âmbito das ideologias que o acompanham, creio que se deve orientar a análise do poder para o âmbito da dominação (e não da soberania), para o âmbito dos operadores materiais, para o âmbito das formas de sujeição, para o âmbito das conexões e utilizações dos sistemas locais dessa sujeição e para o âmbito, enfim, dos dispositivos de saber. (FOUCAULT, 2005, p. 40).

Embora Foucault não negasse a importância histórica da teoria jurídico-política da soberania, chegando a afirmar que durante o feudalismo ela havia sido capaz de explicar a contento a mecânica geral do poder, ressaltava sua insuficiência para tratar dos novos mecanismos de poder que surgiram a partir dos séculos XVII e XVIII, cujos procedimentos, instrumentos e discursos, completamente diferentes e dotados de uma nova lógica, não poderiam ser devidamente transcritos em termos de soberania. (FOUCAULT, 2005, p. 41-46).

### **3. O PODER DISCIPLINAR**

Os séculos XVII e XVIII foram marcados, segundo o filósofo (FOUCAULT, 2005, p. 288), pelo aparecimento de uma nova mecânica do poder, composta por técnicas essencialmente centradas no corpo individual: o poder disciplinar. Trata-se de um poder que, funcionando por meio de uma economia calculada e permanente, objetivava ordenar as multiplicidades por meio da distribuição espacial dos corpos individuais e adestrar os indivíduos através de treinamentos, aumentando suas forças para torná-los mais úteis e simultaneamente diminuindo-as com o intuito de torná-los mais obedientes. (FOUCAULT, [2006], p. 119).

As disciplinas consistem em métodos que possibilitam o controle detalhado das operações do corpo e que impõem aos indivíduos uma relação de docilidade-utilidade através da constante sujeição de suas forças. (FOUCAULT, [2006], p. 118). Assim explica o filósofo:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. (FOUCAULT, [2006], p. 119).

Embora muitos processos disciplinares já existissem há algum tempo, nos conventos e nos exércitos, por exemplo, é no decorrer dos séculos XVII e XVIII que as disciplinas acabam se tornando fórmulas gerais de dominação, surgindo uma “anatomia política” que corresponde a uma nova mecânica do poder, cujas técnicas começaram a se multiplicar por todo o corpo social (FOUCAULT, [2006], p. 118-120).

Com efeito, o esquema disciplinar acaba se generalizando pela sociedade moderna (FONSECA, R., 2002, p. 109), atingindo inúmeras instituições e inclusive órgãos estatais, como a polícia, de modo que se pode falar na formação de uma sociedade disciplinar. Isso não significa que o poder disciplinar tenha substituído todas as outras formas de exercício de poder, mas que se infiltrou em meio às demais, prolongando-as e permitindo a condução dos efeitos do poder até as mais ínfimas ramificações, assegurando desta forma uma “distribuição infinitesimal das relações de poder”. (FOUCAULT, [2006], p. 178).

Para atingir suas finalidades, o poder disciplinar se utiliza de três principais instrumentos: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame.

As técnicas de vigilância hierárquica consistem em dispositivos que tornam claramente visíveis aqueles sobre os quais se aplicam as disciplinas e também, até certo ponto, os incumbidos da fiscalização, permitindo que o domínio sobre os corpos seja realizado por meio das leis da ótica e da mecânica, sem necessidade de recorrer à força ou à violência (FOUCAULT, [2006], p. 148). Nas palavras de Foucault, a vigilância

permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente “discreto”, pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. (FOUCAULT, [2006], p. 148).

Nesse contexto, em que o aparelho disciplinar perfeito possibilitaria que um único olhar pudesse ver tudo de forma permanente (FOUCAULT, [2006], p. 146), a vigilância hierárquica encontra seu maior aperfeiçoamento no panóptico, figura arquitetônica imaginada por Jeremy Bentham e que constituiu o ponto de referência a partir do qual Foucault, constatando a existência de um sistema de vigilância geral na sociedade moderna, definiu-a como sociedade panóptica. (FONSECA, R., 2002, p. 108).

Outro recurso de adestramento utilizado pelo poder disciplinar é a sanção normalizadora, que consiste em um pequeno mecanismo penal, dotado de delitos, sanções, instâncias de julgamento e procedimentos próprios, localizado abaixo da dimensão estritamente jurídica (FONSECA, R., 2002, p. 109), que qualifica e reprime comportamentos considerados desviantes em relação a uma ordem artificialmente imposta. (FOUCAULT, [2006], p. 149-150).

A sanção disciplinar tem como objetivo reduzir os desvios através da correção, do castigo disciplinar, aplicado preferencialmente na forma de aprendizado forçado, ou seja, por meio da exaustiva repetição da ordem infringida (BORGES, 2005, p. 98-99). Na realidade, deve-se salientar que tal processo de treinamento e correção dos indivíduos opera com um duplo sistema, de gratificação-sanção, que permite qualificar os comportamentos e desempenhos a partir dos valores opostos de “bem” e “mal”, identificando os desvios, estabelecendo hierarquias entre os indivíduos, castigando pelo rebaixamento e recompensando pela promoção na escala hierárquica. (FOUCAULT, [2006], p. 150-151).

Por sua vez, o terceiro mecanismo corresponde ao exame, que combina as técnicas da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora, colocando em funcionamento relações de poder que permitem a formação de todo um campo de saber (FOUCAULT, [2006], p. 154). O exame, cujos procedimentos são acompanhados de um sistema de registro e acumulação de documentos, leva à documentação da individualidade e faz de cada indivíduo um “caso” a ser descrito, mensurado, classificado, comparado aos demais, treinado, normalizado, etc. Desta forma, atribuindo a cada um o “status” de sua própria individualidade, o exame tem uma importante atuação na constituição dos indivíduos como efeito e objeto de poder e de saber. (FOUCAULT, [2006], p. 154-160).

Portanto, atuando com base em critérios normalizadores veiculados por determinados discursos, que estabelecem uma média, um parâmetro geral ao qual os indivíduos são

constantemente comparados e constrangidos para a ele se adequarem, o poder disciplinar situa os indivíduos no centro de um sistema de controle, fazendo-os sofrer a incidência de poderes permanentes e constrictivos que moldam (ainda que não integralmente) suas condutas e sua própria subjetividade. (FONSECA, R., 2004, p. 265).

#### **4. O BIOPODER**

Além do poder disciplinar, que atua sobre os corpos individuais, Foucault também faz uma análise, ainda que fragmentária (FONSECA, R., 2004, p. 266), de outro poder normalizador, que atua sobre as populações: o biopoder ou biopolítica.

Trata-se de uma nova tecnologia de poder que surge durante a segunda metade do século XVIII e que não suprime o poder disciplinar, mas o integra, modificando-o parcialmente. Diferente da técnica disciplinar, voltada à individualização, o biopoder se dirige ao homem-espécie, à multiplicidade dos homens na medida em que constituem uma massa global, uma população afetada por processos de conjunto próprios da vida, como o nascimento, a morte, a doença, etc. (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Segundo Foucault, são esses processos de série, como a natalidade, mortalidade, longevidade, incapacidades biológicas diversas, além de inúmeros problemas econômicos e políticos, que constituíram os primeiros objetos de estudo e alvos de controle do biopoder (FOUCAULT, 2005, p. 290). Embora tais fenômenos sejam aleatórios e imprevisíveis quando considerados individualmente, são fenômenos coletivos que produzem importantes efeitos econômicos e políticos quando analisados em nível global. (FOUCAULT, 2005, p. 293).

Assim, através de mecanismos como as previsões, estimativas estatísticas, medições globais, o biopoder busca intervir nesses fenômenos não a nível individual, mas no que eles têm de geral, estabelecendo mecanismos reguladores com o intuito de fixar um equilíbrio global, manter uma média, otimizar um estado de vida (estimulando a natalidade e reduzindo a mortalidade, por exemplo). (FOUCAULT, 2005, p. 293-294).

Diferente da teoria clássica da soberania, em que o soberano tinha o direito de “fazer morrer” ou “deixar viver”, o biopoder objetiva maximizar as forças, otimizar a vida, interferir no modo de viver através dos mecanismos de previdência, consistindo assim em um poder de “fazer viver” e “deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 294). Nesse sentido, afirma R. Fonseca (2004,

p. 267) que “trata-se cada vez mais de um poder que gere a vida, ao invés de um poder que produz a morte”.

A biopolítica consiste, desta forma, num poder normalizador que age sobre as populações com o objetivo de adequar seus fenômenos gerais a um determinado padrão. Esta forma de poder, assim como a técnica disciplinar, também atua sobre os sujeitos (ainda que em outro nível, como integrantes de uma coletividade), podendo estes ser considerados, até certo ponto, produto do poder. (FONSECA, R., 2004, p. 268-269).

Saliente-se que apesar das inúmeras diferenças existentes entre os mecanismos disciplinares e os regulamentadores, isso não faz com que eles se tornem excludentes e incompatíveis entre si. Pelo contrário, como atuam em níveis diversos (a disciplina centrada no corpo e o biopoder centrado na vida), podem articular-se, operando conjuntamente em torno de um elemento que se aplica a ambos, que é a norma (FONSECA, R., 2002, p. 114).

Antes de passar à análise da normalização, parece importante frisar que a incidência dos poderes normalizadores não significa que estes sejam totalmente determinantes da constituição da subjetividade, que não haja espaço de liberdade e autoconstituição do sujeito. A partir da natureza relacional das correlações de poder, afirma o próprio Foucault que há uma multiplicidade de focos de resistência, que consistem no outro termo das relações de poder, e que estão distribuídos irregularmente por toda a rede de poder, podendo suscitar desde clivagens sociais e remodelação dos indivíduos para resistir ao poder em alguma de suas manifestações até (ainda que mais raramente) rupturas radicais<sup>2</sup>. (FOUCAULT, 2007, p. 105-107). Conforme explica Veyne:

---

<sup>2</sup> Segundo Foucault, os focos de resistência não são exteriores ao poder, mas fazem parte da própria relação de poder, estando por isso presentes em toda a rede. Em suas palavras: “(...) lá onde há poder há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo) esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder (...). Elas [as correlações de poder] não podem existir senão em função de uma multiplicidade de pontos de resistência que representam, nas relações de poder, o papel de adversário, de alvo, de apoio, de saliência que permite a apreensão. Esses pontos de resistência estão presentes em toda a rede de poder. Portanto, não existe, com respeito ao poder, *um* lugar da grande Recusa – alma da revolta, foco de todas as rebeliões, lei pura do revolucionário. Mas sim resistências, no plural, que são casos únicos: possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição, não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder. Mas isso não quer dizer que sejam apenas subproduto das mesmas, sua marca em negativo, formando, por oposição à dominação essencial, um reverso inteiramente passivo, fadado à infinita derrota. As resistências não se reduzem a uns poucos princípios heterogêneos; mas não é por isso que sejam ilusão, ou promessa necessariamente desrespeitada. Elas são o outro termo das relações de poder; inscrevem-se nestas relações como o interlocutor irreduzível. Também são, portanto, distribuídas de modo irregular: os pontos, os nós, os focos de resistência disseminam-se com mais ou menos densidade no tempo e no espaço, às vezes provocando o levante de grupos ou indivíduos de maneira definitiva, inflamando certos pontos do corpo, certos momentos da vida, certos tipos de comportamento. Grandes rupturas radicais, divisões binárias e maciças? Às vezes. É mais comum, entretanto, serem pontos de resistência móveis e transitórios, que introduzem na sociedade clivagens que se deslocam, rompem unidades e suscitam reagrupamentos,

Em parte alguma podemos escapar às relações de poder: em compensação, sempre podemos, e em toda parte, modificá-las; pois o poder é uma relação bilateral; ele faz par com a obediência, que somos livres (sim, livres) para conceder com mais ou menos resistência. (...) O dispositivo é menos o determinismo que nos produz do que o obstáculo contra o qual reagem ou não reagem nosso pensamento e nossa liberdade. (VEYNE, 2011, p. 168-169).

Desta forma, embora as práticas e estratégias de poder estejam disseminadas por toda a sociedade, atuando na constituição da subjetividade dos indivíduos, a liberdade e o pensamento permitem a reação do sujeito (VEYNE, 2011, p. 169-170), de forma que este se constitui, segundo R. Fonseca (2002, p. 97), não apenas pela sujeição, mas também por meio de práticas de libertação.

## **5. A NORMALIZAÇÃO**

De acordo com M. Fonseca (2012, p. 92), a partir dos estudos em que Foucault se dedica com maior profundidade aos mecanismos de poder e sua implicação na constituição da subjetividade, pode-se dizer que “a norma compreende um domínio de estados e situações que permitem a concretização de tecnologias positivas de poder, características das sociedades modernas”.

Por sua vez, segundo Ewald (1993, p. 108), a norma consiste em “uma maneira de um grupo se dotar de uma medida comum segundo um rigoroso princípio de auto-referência, sem recurso a nenhuma exterioridade, quer seja a de uma idéia quer a de um objeto”. Trata-se, portanto, de uma medida comum extraída do próprio grupo a quem se dirige, em relação à qual cada indivíduo poderá medir-se, avaliar-se e identificar-se.

Ela possibilita, assim, ordenar e articular multiplicidades com base num princípio de pura referência a si. Ao mesmo tempo em que torna cada indivíduo comparável a outro, fornecendo o parâmetro, permite também a cada um reconhecer-se diferente dos demais, encerrando-se em sua própria individualidade (EWALD, 1993, p.108-109).

Para Foucault (2005, p. 302), a norma é o elemento que circula entre o disciplinar e o regulamentador, que pode ser aplicada tanto ao corpo que se busca disciplinar quanto à população

---

percorrem os próprios indivíduos, recortando-os e os remodelando, traçando neles, em seus corpos e almas, regiões irreduzíveis”. (FOUCAULT, 2007, p. 105-107).

que se visa regulamentar. Contudo, embora tanto o poder disciplinar quanto o biopoder sejam normalizadores, diferenciam-se quanto ao tipo de normalização levada a efeito por cada um. (FONSECA, M., 2012, p. 207).

No caso da disciplina, a função de normalização consiste em buscar adequar as pessoas, os gestos, os comportamentos, a um modelo pré-estabelecido, construído em função de um resultado esperado, sendo considerado normal quem é capaz de se conformar a essa norma e anormal quem não é. Assim, na normalização disciplinar, há uma anterioridade da norma em relação à identificação do “normal” e do “anormal”, razão pela qual afirma Foucault (2008, p. 75-76) que se trata mais de um processo de “normação” que de normalização propriamente dita.

Por sua vez, no biopoder tem-se primeiramente, através de estatísticas e medições da população, uma identificação do “normal” e do “anormal”, das diferentes curvas de normalidade de um corpo social. A normalização então consiste em tentar reduzir as normalidades mais desviantes, mais desfavoráveis, aproximando-as de um estado considerado mais favorável, que serve como norma (FOUCAULT, 2008, p. 82-83). Nesse sentido, afirma Foucault (2008, p. 83): “o normal é que é primeiro, e a norma se deduz dele, ou é a partir desse estudo das normalidades que a norma se fixa e desempenha seu papel operatório”, podendo por isso se falar em normalização em sentido estrito.

A normalização, portanto, é efetivada por mecanismos disciplinares e reguladores, os quais desencadeiam, respectivamente, processos de normação e de normalização em sentido estrito. Nesse contexto, a assim designada sociedade de normalização consiste, segundo Foucault (2005, p. 302), na “sociedade em que cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação”.

Assim, conforme explica R. Fonseca, a sociedade de normalização é aquela em que as pessoas sofrem a incidência, a partir de formas particulares, dessas duas tecnologias de poder que atuam em âmbitos distintos (FONSECA, R., 2002, p. 115), mas também do direito, que como será visto a seguir, pode ser invadido pelas normas e se tornar seu veículo (FONSECA, R., 2004, p. 277).

## **6. A RELAÇÃO ENTRE O PODER NORMALIZADOR E O DIREITO EM FOUCAULT**

Primeiramente, deve-se ressaltar que inexistente, em Foucault, o desenvolvimento de uma teoria ou um pensamento sistemático a respeito do direito. Apesar disso, as referências ao direito e às suas práticas são muito frequentes em seus trabalhos (FONSECA, M., 2012, p. 22-28).

De acordo com R. Fonseca (2002, p. 117), numa primeira leitura das obras do filósofo se poderia pensar que inexistente qualquer relação entre o poder da norma e o poder do direito, que eles teriam naturezas muito distintas e até incompatíveis, de forma que a diferença existente na lógica interna de cada um tornaria impossível fazer uma analítica do poder que tratasse simultaneamente dos dois modelos. Assim, haveria duas opções excludentes entre si: ou se analisa o poder com base na idéia de soberania, como faz o direito, ou com foco nos mecanismos de normalização.

De um lado, com base na idéia de poder do Estado com que trabalham os juristas, haveria um soberano detentor do poder e, numa relação descendente (e apenas nessa direção e sentido), os súditos ou cidadãos que sofrem sua incidência. A lei e o direito aparecem aqui como faces desse poder, consistindo nas formas assumidas pelo aparato do Estado para regular a vida das pessoas. De outro lado, haveria o poder normalizador (disciplinar e biopolítico), que é aquele que se espalha por todas as relações sociais, manifestando-se em discursos legitimadores, como o saber clínico, caracterizado pelo exercício contínuo, pela inexistência de sanção institucionalizada, por um sistema de vigilância intermitente, um aparato de regras, normalizações, controle, e que detém um papel bastante importante na sujeição dos indivíduos. (FONSECA, R., 2004, p. 275).

Essa leitura da incompatibilidade, segundo a qual o filósofo francês teria estabelecido uma separação total entre o direito e a norma, ignorando suas inter-relações (FONSECA, R., 2002, p. 117-120), corresponde à visão defendida por Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 264), para quem Foucault exagera a incompatibilidade entre o poder do direito e o poder da norma, passando ao largo das complexas circulações de sentido e possíveis interpenetrações que podem ocorrer entre elas.

Contudo, segundo R. Fonseca (2004, p. 275-276), Foucault nunca afirmou haver uma incompatibilidade entre essas formas de poder, mas apenas uma diferença, que foi sempre enfatizada em razão do privilégio, ou até exclusividade, da abordagem restrita apenas à faceta jurídica do poder, vigente no pensamento político e jurídico desde Hobbes.

Assim, buscando resgatar uma tradição que havia sido esquecida diante da prevalência do discurso jurídico, tradição essa que via o poder como um “exercício contínuo e incessante de

forças” e a política como “a continuação da guerra por outros meios”, o filósofo traz à tona o discurso da guerra e intensifica a diferenciação entre o poder soberano e o poder normalizador, podendo por isso dar a impressão de que seriam incompatíveis. (FONSECA, R., 2002, p. 121).

No entanto, seguindo a afirmação de Boaventura de Souza Santos de que existe circulação de sentido e cumplicidade entre o poder jurídico e o normalizador, R. Fonseca (2004, p. 276) defende outra leitura da relação entre direito e norma em Foucault: a leitura da implicação, segundo a qual o direito e a norma podem atuar de forma conjunta, ter uma relação de reciprocidade, podendo o direito veicular o poder normalizador. Desta forma, haveria apenas diferença (e não incompatibilidade) entre norma e direito e, eventualmente, até implicação.

Tal implicação, aliás, é apontada pelo próprio Foucault ao afirmar que o funcionamento global da “sociedade de normalização” pode ser explicado pelo exercício simultâneo do poder do direito e da norma, em que cada vez mais os discursos e os procedimentos normalizadores invadem e colonizam o direito (FOUCAULT, 2005, p. 46).

Um exemplo disso pode ser verificado no estudo do filósofo a respeito do aparecimento das prisões, em que ele identifica o deslocamento das práticas punitivas do século XVIII em direção ao aprisionamento com uma maior preocupação com o controle dos indivíduos, diante da noção de periculosidade (FONSECA, R., 2002, p. 123-124). A prisão tem a mesma função que diversas outras instituições modernas: “fixar os indivíduos em um aparelho de normalização das condutas” (FONSECA, M., 2012, p. 165). Assim, tipificando as condutas e estabelecendo formas de punição aos ilícitos, como o aprisionamento, o direito se apropria das questões do controle e da normalização (FONSECA, R., 2002, p. 124).

A relação entre a norma e o direito também é estudada por Márcio Alves da Fonseca que, diante da fragmentação da temática do direito nos textos foucaultianos, busca identificar três imagens do direito em Foucault, que decorrem de diferentes abordagens (FONSECA, M., 2012, p. 30). Referido autor afirma (2012, p. 296-297) que, num plano conceitual, encontramos uma primeira oposição entre norma e direito, que pode ser reconhecida quando o filósofo explicita a concepção de poder que é objeto de seu estudo, contrapondo-a ao modelo jurídico-discursivo de análise do poder, relacionado à teoria da soberania. O direito aparece aqui como lei ou conjunto das estruturas da legalidade (FONSECA, M., 2012, p. 95).

Já no plano das práticas, surge outra imagem do direito, o direito normalizado-normalizador. Aqui, já não se pode separar normalização e direito, como se o direito constituísse

um domínio independente, distinto ou isento dos mecanismos de normalização. Há uma relação de implicação, de dependência e complementaridade entre a norma e o direito. Trata-se, assim, de um direito normalizado, porque penetrado pelas práticas da norma, e ao mesmo tempo normalizador, funcionando como agente e vetor da normalização. Aqui, o direito é pensado a partir dos procedimentos de dominação e sujeição inerentes às práticas e saberes jurídicos (FONSECA, M., 2012, p. 240).

Deve-se ressaltar, neste ponto, seguindo o entendimento de R. Fonseca (2004, p. 277), que tanto a norma quanto o direito podem atuar de forma independente no plano das práticas. A norma pode se aplicar sem o recurso ao direito e este não precisa ser necessariamente normalizador. Contudo, ambos podem funcionar em conjunto, como ocorre com frequência, incidindo sobre as pessoas através dos mesmos mecanismos. Nas palavras do autor: “são como círculos que se superpõe parcialmente (contendo uma área de interseção comum), mas que ao mesmo tempo mantêm uma área não invadida pelo outro” (FONSECA, R., 2004, p. 277).

Buscando demonstrar concretamente a idéia do direito como veículo do poder normalizador, referido autor (2002, p. 153-166) apresenta inúmeras situações em que a legislação trabalhista veicula uma carga de normalização sobre os trabalhadores, tais como as hipóteses legais de dispensa por justa causa, por exemplo, que consubstanciam sem dúvida uma forma de controle do comportamento dos empregados que visa adequá-los a um determinado padrão de conduta, sob pena de serem dispensados justificadamente.

Na mesma esteira, Borges (2005, p. 188) afirma que há uma série de institutos normalizadores materializados na jurisdição penal brasileira, tais como a justiça negocial, a suspensão condicional do processo, a testemunha indigna de fé, as penas alternativas, o interrogatório, etc. Em relação às penas alternativas, por exemplo, assevera que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos exige, por si só, a comprovação de certo grau de normalização no acusado (não reincidência, conduta socialmente adequada, personalidade que não ostente traços de periculosidade e crime de baixa lesividade), e que tais penas impõem ao réu o cumprimento de restrições de cunho moralizador, tais como a prestação de serviços à comunidade, a proibição de frequentar determinados lugares e a obrigação de se recolher aos finais de semana (BORGES, 2005, p. 176).

Já em relação à terceira imagem do direito presente em Foucault, segundo M. Fonseca (2012, p. 287-288), trata-se de uma nova oposição entre normalização e direito, que tem como

referência o plano das práticas e que em nada se assemelha à primeira oposição conceitual, relacionando-se a práticas do direito consistentes em formas de resistência aos mecanismos de normalização. Trata-se do direito novo, antidisciplinar, mas que ao mesmo tempo estaria liberto do princípio da soberania, referido por Foucault na aula de 14 de janeiro de 1976 do curso “Em Defesa da Sociedade”<sup>3</sup> (2005, p. 47).

De acordo com M. Fonseca (2012, p. 243-244, 286), essa imagem do direito pode ser reconhecida em duas diferentes posturas encontradas nos trabalhos do filósofo: (i) a negativa, que consiste na desconfiança quase generalizada das formas do direito (produção e conteúdo das leis, estrutura das instâncias de julgamento, organização dos saberes jurídicos), em razão de sua colonização pelos mecanismos de normalização; (ii) a positiva, referente à valorização de atitudes que expressam uma forma de resistência dos indivíduos em ser sujeitados. Trata-se de atitudes críticas, que só são possíveis a partir da ação refletida dos indivíduos, as quais extrapolam o direito positivo e fundam a pretensão a novos direitos.

Ressalte-se que, segundo Borges (2005, p. 119), Foucault aparentemente agiu de forma proposital ao não estabelecer um caminho para se chegar ao direito novo, pois não acreditava “numa fórmula para pensar este direito novo, mas em várias formas possíveis que deveriam ser desenvolvidas livremente e longe de qualquer tentativa de normalização por parte de seu discurso”, até porque segundo seu próprio método genealógico, há inúmeras atitudes críticas possíveis, que se encontram em constante enfrentamento. (BORGES, 2005, p. 123).

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se, portanto, que apesar das inúmeras diferenças existentes entre o poder normalizador e o poder jurídico, bastante enfatizadas por Foucault em razão da prevalência da abordagem jurídica do poder na teoria política moderna, tais formas de exercício do poder não são incompatíveis entre si e podem inclusive atuar de forma conjunta, incidindo sobre os sujeitos por meio dos mesmos mecanismos.

Conforme foi mencionado, o direito não raramente é perpassado por estratégias normalizadoras decorrentes do poder disciplinar e do biopoder, funcionando como agente e vetor

---

<sup>3</sup> Segundo o filósofo (FOUCAULT, 2005, p. 47), “não é recorrendo à soberania contra a disciplina que poderemos limitar os próprios efeitos do poder disciplinar”. Tal afirmação parece se estender também ao biopoder, não se restringindo ao poder disciplinar.

da normalização. No entanto, muitos juristas não apenas desconhecem a existência dos mecanismos de normalização e sua atuação na sujeição dos indivíduos, como também, por consequência, ignoram por completo a possibilidade de uma dimensão normalizadora incrustada no poder jurídico.

Assim, enquanto o saber jurídico continua trabalhando com a categoria abstrata do “sujeito de direito”, baseada nas idéias de autonomia privada, interesse, contrato, igualdade entre as partes, racionalidade, poder do Estado, etc., os indivíduos reais estão cada vez mais cercados por dispositivos de saber e tecnologias de poder que os tornam progressivamente mais sujeitados, controlados e normalizados. (FONSECA, 2004, p. 279).

Diante dessa situação, o estudo dos mecanismos de normalização e de sua relação com o poder jurídico aparece como um imperativo para os operadores do direito, não apenas com o intuito de constatação das inúmeras situações em que o direito veicula uma carga de normalização, mas também para que se possa talvez começar a pensar num “direito novo”, consubstanciado por atitudes críticas refletidas, questionadoras e que busquem resistir à normalização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Clara Maria Roman. *Jurisdição e normalização: uma análise foucaultiana da jurisdição penal*. 200 f. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutora no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, em 12 de maio de 2005.

BRANCO, Guilherme Castelo. Saber e poder em Foucault. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, v. XLI, n. 169, p. 28-39, jan./mar. 1993.

EWALD, François. *Foucault: A Norma e o Direito*. Lisboa: Vega, 1993.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e Contrato de Trabalho: do Sujeito de Direito à Sujeição Jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O Poder entre o Direito e a “Norma”: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. v. 1. 18. ed. São Paulo: Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*. 32. ed. Petrópolis: Vozes, [2006].

MACHADO, Roberto. Introdução: Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 17 ed. São Paulo: Graal, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VEYNE, Paul. *Foucault: Seu pensamento, sua pessoa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.